

---

**Lei 1314/2025**  
(Projeto de Lei nº 014/2025 – Autoria: Poder Executivo)

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, ESTABELECE SUAS CONDIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Prefeita Constitucional do Município de Conde**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Conde, Estado da Paraíba faz saber o que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, de forma temporária, gratificação de natureza indenizatória aos servidores públicos municipais quando estes forem colocados à disposição da Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral - TRE), mediante convênio ou instrumento congênere.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se gratificação de natureza indenizatória aquela concedida com o objetivo de compensar o servidor por condições específicas ou exigências inerentes ao desempenho de suas funções na Justiça Eleitoral, sem se confundir com a remuneração ordinária do cargo de origem.

**Art. 2º** A gratificação de que trata o art. 1º desta Lei será:

I – De natureza temporária, sendo devida exclusivamente enquanto o servidor estiver à disposição da Justiça Eleitoral;

II – De caráter pessoal, não se incorporando aos vencimentos do servidor para nenhum efeito;

III – Não incidindo sobre ela contribuições previdenciárias;

IV – Paga mensalmente, em parcela única, vedada a sua acumulação com outras vantagens da mesma natureza, salvo se expressamente previsto em lei;

V – Vinculada ao efetivo desempenho das funções para as quais o servidor foi colocado à disposição;

VI – Revogada automaticamente e imediatamente suspensa seu pagamento quando o servidor retornar às suas atividades regulares no Município de Conde, for dispensado da disposição ou por qualquer outro motivo que cesse a condição de colocado à disposição.

**Art. 3º** O valor mensal da gratificação indenizatória será de R\$ 1.000,00 (mil reais).

**Art. 4º** Para a concessão da gratificação de que trata esta Lei, o servidor deverá cumprir as seguintes condições cumulativas:

I – Ser servidor público municipal;

---

II – Estar em pleno e efetivo exercício de suas atividades na Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral - TRE) para a qual foi colocado à disposição;

III – Não possuir faltas injustificadas ou ausências não amparadas por legislação específica durante o período de disposição.

**Art. 5º** A Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral - TRE) deverá encaminhar, trimestralmente, ao Poder Executivo Municipal, relatório de atividades e desempenho do servidor colocado à disposição, bem como qualquer informação relevante acerca da permanência da situação que justificou a disposição e a concessão da gratificação.

**Art. 6º** O Município de Conde poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, solicitar o retorno do servidor público municipal colocado à disposição, independentemente de justificativa, sendo o pagamento da gratificação suspenso a partir da data de seu desligamento da Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral - TRE).

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente do Município de Conde, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal poderá expedir os atos regulamentares necessários à fiel execução desta Lei, no que couber, observadas as disposições já contidas neste diploma legal.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 08 de outubro de 2025.

**KARLA PIMENTEL**  
Prefeita de Conde